

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – CDU**

### **Projeto de Lei nº 129/2007**

*Altera o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos cinco por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.*

**Autor:** Deputado Vanderlei Macris  
**Relatora:** Deputada Solange Amaral

#### **VOTO EM SEPARADO:** Deputado Edson Santos

O Projeto de Lei nº 129/2007 tem por objetivo modificar o artigo 38 da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, a fim de elevar de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) a reserva de unidades residenciais para atendimento aos idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Observa o Autor na justificativa à sua proposta que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontavam no ano 2000 para uma proporção de mais de 8% (oito por cento) de idosos na população brasileira. Registra ainda as tendências de um crescimento ainda maior desse percentual, tanto no Brasil como em âmbito global. Diante disso, louva a incorporação na legislação de dispositivos voltados para o atendimento dessa faixa da população, respeitando os direitos sociais inscritos no artigo 6º da Constituição Federal. A alteração proposta viria, segundo se depreende, ao encontro do aumento de demanda por habitação junto à população idosa.

Importante destacar que atualmente os projetos habitacionais suportados com recursos públicos têm procurado levar em consideração as características próprias dos grupos sociais aos quais se destinam. Assim sendo, busca-se contemplar as determinações legais no que respeita às demandas e interesses tanto da população idosa quanto dos portadores de necessidades especiais.

Nessa perspectiva, a simples constatação do aumento do peso relativo do contingente de idosos no conjunto da população brasileira – apesar de instrutivo – não pode ser tida como argumento consistente o bastante para justificar a alteração proposta. Ainda mais quando tal diretriz se ressente de dados técnicos acerca da inadequação do percentual ora praticado à demanda efetivamente constatada. Finalmente, como foi lembrada a tendência de crescimento do percentual de idosos no conjunto da população, é também previsível que a legislação tenha de ser continuamente revista, o que configura uma precariedade indesejável do diploma legal.

A situação aqui descrita leva à constatação da insuficiência dos argumentos e das motivações levantadas para operar-se a alteração proposta, além da ausente sustentação técnica. Todavia, considero importante não bloquear as possibilidades de elevação do percentual de imóveis que hoje têm de ser reservados à população idosa, desde que a qualificação prévia da demanda de um determinado projeto habitacional assim o aponte.

Dado o exposto, **manifesto meu Voto pela aprovação do PL 129/2007, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão,                   de maio de 2007.

**DEPUTADO EDSON SANTOS  
(PT/RJ)**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – CDU**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 129/2007**

*Altera o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos três por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

.....

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;”

.....

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,        de maio de 2007.

**DEPUTADO EDSON SANTOS  
RELATOR**